



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: 0048190-77.2010.8.19.0021

Embargante: CONSTRUTORA TENDA S.A.

Embargados: SERGIO NORBERTO DE OLIVEIRA e JULIANA ORNELLA MOREIRA SANTOS

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. DOCUMENTO APRESENTADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO COLEGIADA ESCORREITA E LIVRE DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 0048190-77.2010.8.19.0021, em que é embargante CONSTRUTORA TENDA S.A. e embargados SERGIO NORBERTO DE OLIVEIRA e JULIANA ORNELLA MOREIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de índice 364, que negou provimento ao recurso da ré, ora embargante, mantendo a sentença de parcial procedência.

Nos aclaratórios (índice 382), a ré alega que há omissão na decisão colegiada, por entender que o comprovante de pagamento que instruiu a contestação se revela suficiente para comprovar a transação firmada entre as partes. Contrarrazões (índice 391).

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Das razões expostas, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório, na medida em que a recorrente expõe sua opinião sobre a matéria julgada, em verdadeira réplica.

Essa conduta é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, sendo certo que as questões postas restaram amplamente debatidas e devidamente fundamentadas.

Constou da decisão colegiada que incumbe à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo lícito



juntar documentos novos para fazer prova de fatos ocorridos posteriormente ou que antes não eram conhecidos, acessíveis ou disponíveis.

No caso em tela, restou expresso no r. *decisum* que a juntada do documento foi extemporânea, na medida em que existia desde antes da contestação e era de conhecimento da parte, a qual optou pela instrução do feito com mero comprovante de depósito (índex 151, fl. 180) que se revela insuficiente ao mister, uma vez que não demonstra o conteúdo transacionado e sequer evidencia a celebração de acordo.

Destarte, o julgado se mostra correto e livre de vício, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator